SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234154 - MG (2026/0095801-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCELO ALVES MACIEL (PRESO)
ADVOGADA	:	LUANA KAIOQUE PEREIRA CARVALHO - MG211739
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE. ATIPICIDADE NÃO MANIFESTA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de recurso ordinário em habeas corpus.
2. *Fato relevante*. Defesa interpôs apelação criminal contra sentença condenatória por tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput), e concomitantemente impetrou habeas corpus perante Tribunal estadual, veiculando as mesmas pretensões: (i) reconhecimento de atipicidade da conduta por suposto ato preparatório impunível (interceptação da droga antes da entrega), com trancamento da ação penal ou absolvição; e (ii) revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação idônea. Apelação pendente de julgamento na origem.
3. *Decisões anteriores*. Ordem em habeas corpus denegada pelo Tribunal estadual; recurso ordinário em habeas corpus não conhecido por violação ao princípio da unirrecorribilidade; Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o manejo de habeas corpus para impugnar o mesmo ato jurisdicional já atacado por apelação criminal pendente, em face do princípio da unirrecorribilidade.
5. A questão em discussão consiste em saber se há atipicidade manifesta apta a justificar o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus, à luz do contexto fático de interceptação de droga antes da entrega, com apreensão no endereço do destinatário e confissão de intenção de venda.
6. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória se encontra adequadamente

Documento eletrônico VDA59901916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: a1482c04-c8f3-42f1-8707-ab42a5ccb891

fundamentada em elementos concretos e nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e adequado, mas não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.
8. A concomitância de apelação criminal e habeas corpus contra o mesmo provimento jurisdicional afronta o princípio da unirrecorribilidade, impondo o não conhecimento do writ, pois a apelação é o meio próprio e possui cognição mais ampla.
9. A utilização simultânea de dois instrumentos impugnatórios para alcançar o mesmo resultado jurídico configura indevida duplicidade de vias e pode gerar dupla supressão de instância, especialmente quando a tese — como a atipicidade — não foi suscitada na instrução processual.
10. Pedidos urgentes podem ser formulados no bojo do recurso próprio, mediante efeito suspensivo (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil), aplicável ao processo penal, não se justificando a via paralela do habeas corpus.
11. Superado, em caráter subsidiário, o óbice processual, não há atipicidade manifesta: a apreensão ocorreu no endereço do destinatário, com recebimento por vizinha da encomenda a ele destinada, e há declaração judicial de intenção de venda; a aferição da tipicidade exigiria revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência incabível em habeas corpus.
12. A prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamentos concretos — quantidade de droga apreendida, existência de inquérito anterior pelo mesmo crime e habitualidade delitiva —, sendo legitimamente preservada na sentença condenatória, nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A tramitação concomitante de apelação criminal e habeas corpus contra o mesmo ato viola o princípio da unirrecorribilidade e impede o conhecimento do writ. 2. A via do habeas corpus não comporta o revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, não sendo possível reconhecer atipicidade sem evidência manifesta. 3. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória é válida quando fundada em elementos concretos e na persistência dos motivos que ensejaram a custódia, conforme o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal. 4. Pedidos de urgência podem ser formulados no recurso próprio mediante efeito suspensivo, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, § 1º; CPC, art. 995, parágrafo único; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput.
Jurisprudência relevante citada: —

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59901916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: a1482c04-c8f3-42f1-8707-ab42a5ccb891

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59901916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 10/09/2026 18:24:41
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: a1482c04-c8f3-42f1-8707-ab42a5ccb891

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234154 - MG (2026/0095801-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCELO ALVES MACIEL (PRESO)
ADVOGADA	:	LUANA KAIOQUE PEREIRA CARVALHO - MG211739
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE. ATIPICIDADE NÃO MANIFESTA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de recurso ordinário em habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Defesa interpôs apelação criminal contra sentença condenatória por tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput), e concomitantemente impetrou habeas corpus perante Tribunal estadual, veiculando as mesmas pretensões: (i) reconhecimento de atipicidade da conduta por suposto ato preparatório impunível (interceptação da droga antes da entrega), com trancamento da ação penal ou absolvição; e (ii) revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação idônea. Apelação pendente de julgamento na origem.

3. *Decisões anteriores*. Ordem em habeas corpus denegada pelo Tribunal estadual; recurso ordinário em habeas corpus não conhecido por violação ao princípio da unirrecorribilidade; Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59634782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:37
Código de Controle do Documento: 442818b5-e293-483d-87f8-eec1dcb5a6ac

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o manejo de habeas corpus para impugnar o mesmo ato jurisdicional já atacado por apelação criminal pendente, em face do princípio da unirrecorribilidade.

5. A questão em discussão consiste em saber se há atipicidade manifesta apta a justificar o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus, à luz do contexto fático de interceptação de droga antes da entrega, com apreensão no endereço do destinatário e confissão de intenção de venda.

6. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória se encontra adequadamente fundamentada em elementos concretos e nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

7. O agravo regimental é conhecido por ser tempestivo e adequado, mas não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

8. A concomitância de apelação criminal e habeas corpus contra o mesmo provimento jurisdicional afronta o princípio da unirrecorribilidade, impondo o não conhecimento do writ, pois a apelação é o meio próprio e possui cognição mais ampla.

9. A utilização simultânea de dois instrumentos impugnatórios para alcançar o mesmo resultado jurídico configura indevida duplicidade de vias e pode gerar dupla supressão de instância, especialmente quando a tese — como a atipicidade — não foi suscitada na instrução processual.

10. Pedidos urgentes podem ser formulados no bojo do recurso próprio, mediante efeito suspensivo (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil), aplicável ao processo penal, não se justificando a via paralela do habeas corpus.

11. Superado, em caráter subsidiário, o óbice processual, não há atipicidade manifesta: a apreensão ocorreu no endereço do destinatário, com recebimento por vizinha da encomenda a ele destinada, e há declaração judicial de intenção de venda; a aferição da tipicidade exigiria revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência incabível em habeas corpus.

12. A prisão preventiva foi decretada e mantida com fundamentos concretos — quantidade de droga apreendida, existência de inquérito anterior pelo mesmo crime e habitualidade delitiva —, sendo legitimamente preservada na sentença condenatória, nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59634782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:37
Código de Controle do Documento: 442818b5-e293-483d-87f8-eec1dcb5a6ac

Tese de julgamento:

1. A tramitação concomitante de apelação criminal e habeas corpus contra o mesmo ato viola o princípio da unirrecorribilidade e impede o conhecimento do writ. 2. A via do habeas corpus não comporta o revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, não sendo possível reconhecer atipicidade sem evidência manifesta. 3. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória é válida quando fundada em elementos concretos e na persistência dos motivos que ensejaram a custódia, conforme o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal. 4. Pedidos de urgência podem ser formulados no recurso próprio mediante efeito suspensivo, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, § 1º; CPC, art. 995, parágrafo único; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada: —

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCELO ALVES MACIEL** contra a decisão de fls. 196/199, em que não conheci do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo Juízo da Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Unaí/MG, pela prática do crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa. O direito de recorrer em liberdade lhe foi negado, mantida a prisão preventiva com fundamento na habitualidade delitiva e na persistência, em sede de cognição exauriente, dos motivos que ensejaram a custódia.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sustentando a atipicidade da conduta – ao argumento de que a droga enviada ao paciente pelos Correios teria sido interceptada antes de qualquer entrega, o que configuraria mero ato preparatório impunível – e a ilegalidade da prisão preventiva, por ausência de fundamentação idônea. A ordem foi denegada pela 8ª Câmara Criminal daquela Corte (fls. 80/85).

Sobreveio recurso ordinário da defesa (fls. 121/135), que não foi conhecido (fls. 196/199).

Inconformada, a defesa interpôs o presente agravo regimental (fls. 204/212). Requer, em síntese: (i) o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao agravante, ante a ocorrência de mero ato preparatório impunível, com o consequente trancamento da ação penal ou absolvição; (ii) subsidiariamente, a concessão da ordem de ofício, superando eventuais óbices formais, em razão do suposto flagrante constrangimento ilegal; e (iii) a revogação da prisão preventiva, diante da alegada ausência de fundamentação idônea.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 227/229).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59634782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:37
Código de Controle do Documento: 442818b5-e293-483d-87f8-eec1dcb5a6ac

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na hipótese, a defesa apenas reitera os argumentos já expostos no recurso ordinário, sem apresentar elementos novos e hábeis a alterar a decisão agravada.

Nesse contexto, mantenho o *decisum* por seus próprios e exatos fundamentos:

> Da análise dos autos, verifica-se que a defesa interpôs recurso de apelação criminal contra a sentença condenatória e, concomitantemente, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais questionando o mesmo ato decisório — a manutenção da custódia cautelar e a validade da condenação. O recurso de apelação ainda aguarda julgamento na origem.
>
> Esse quadro configura exatamente a situação que a jurisprudência consolidada desta Corte Superior não admite: a tramitação simultânea de recurso legalmente previsto e de *habeas corpus* dirigidos contra o mesmo provimento jurisdicional, em manifesta afronta ao princípio da unirrecorribilidade.
>
> O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não examinou o mérito das questões ora trazidas a este Superior Tribunal de Justiça — e não o fez por razão legítima. Tendo a defesa interposto recurso de apelação contra a sentença condenatória, a impetração de *habeas corpus*, via de cognição mais restrita, mostra-se inadequada para veicular as mesmas pretensões. Admiti-la significaria permitir à parte a utilização simultânea de dois instrumentos impugnatórios para alcançar, por caminhos paralelos, o mesmo resultado jurídico, em manifesto desrespeito à lógica que informa o sistema de recursos e remédios constitucionais.
>
> Registre-se, ainda, que sequer na instrução processual a defesa suscitou a tese de atipicidade da conduta, o que agrava o quadro, diante da possibilidade de dupla supressão de instância. A apelação criminal, já interposta, é a via processual adequada para o exame das questões levantadas pela defesa, inclusive com amplitude cognitiva muito maior do que a estreita via do *habeas corpus*, na qual o revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório é incabível.
>
> Anote-se, ainda, que as vias recursais não são incompatíveis com a formulação de pedidos urgentes, notadamente por meio do efeito suspensivo previsto no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal.
>
> Ainda que fosse o caso de conhecer do presente recurso — o que se consigna apenas em caráter subsidiário —, este não seria provido.
>
> No que diz respeito à alegada atipicidade da conduta, a circunstância de a droga ter sido interceptada pelos Correios e pela polícia antes de ser entregue ao paciente não é suficiente, por si só, para afastar a tipicidade, especialmente quando a apreensão ocorreu no endereço do próprio destinatário, enquanto uma vizinha recebia a encomenda a ele destinada. O contexto fático delineado na sentença e confirmado pelos depoimentos colhidos

Documento eletrônico VDA59634782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:37
Código de Controle do Documento: 442818b5-e293-483d-87f8-eec1dcb5a6ac

em juízo não revela a atipicidade manifesta que autorize o trancamento da ação penal ou a revisão da condenação pela via do *habeas corpus*.

No que se refere à prisão preventiva, a custódia foi originalmente decretada com fundamentos concretos e suficientes — a quantidade de droga apreendida e o registro de inquérito policial anterior pelo mesmo crime de tráfico de drogas — e foi expressamente mantida na sentença condenatória, nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, com destaque para a habitualidade delitiva do paciente, circunstância não afastada pela defesa. A fundamentação é idônea e concreta, não se limitando à mera gravidade abstrata do delito.

Não obstante, como bem pontuou o Ministério Público Federal em seu parecer, a decisão combatida está em plena consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que não admite a tramitação concomitante de recurso legalmente previsto e de *habeas corpus* dirigidos contra o mesmo provimento jurisdicional, sob pena de violação ao princípio da unirrecorribilidade. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 1. A impetração de recurso em habeas corpus concomitantemente com recurso de apelação viola o princípio da unirrecorribilidade, devendo as questões serem analisadas no recurso próprio. 2. A prisão preventiva foi mantida de maneira fundamentada pelas instâncias ordinárias, com base na permanência dos fatos que justificaram a medida cautelar, não havendo flagrante ilegalidade. [...] Tese de julgamento: 1. A impetração de recurso em habeas corpus concomitantemente com recurso de apelação viola o princípio da unirrecorribilidade. 2. A manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar. 3. Não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer em liberdade quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva. [...] (AgRg no RHC n. 220.588/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO CONTRA A SENTENÇA OBJETO DO WRIT IMPETRADO NA ORIGEM. OFENSA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. COGNIÇÃO MAIS AMPLA E PROFUNDA DA APELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior não admite a tramitação concomitante de recursos ou meios de impugnação legalmente previstos e de habeas corpus manejados contra o mesmo ato ou que questionem as mesmas matérias, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade. 2. A apreciação das questões agitadas pela defesa implica considerações que, em razão da sua amplitude e cognição, devem ser examinadas na apelação já interposta. O julgamento prematuro

Documento eletrônico VDA59634782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:37
Código de Controle do Documento: 442818b5-e293-483d-87f8-eec1dcb5a6ac

por esta Corte pode retirar a possibilidade de um pronunciamento favorável ao agravante na instância ordinária, o que configura verdadeiro prejuízo à defesa. 3. Assim, estando pendente a análise do recurso de apelação na origem, não cabe a esta Corte manifestar-se sobre o assunto antes do seu julgamento. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 996.235/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 10/6/2025.)

Superado o óbice processual do não conhecimento – o que se faz apenas a título de argumentação –, também não haveria razão para reformar a decisão monocrática.

Com efeito, as alegações defensivas relativas à atipicidade da conduta não se revelam dotadas da clareza e da evidência necessárias à sua apreciação pela via estreita do *habeas corpus*. O agravante sustenta ter agido como mero ato preparatório impunível, porquanto a droga teria sido interceptada antes de chegar a suas mãos. Ocorre que o contexto fático dos autos não revela a atipicidade manifesta que autorize a intervenção desta Corte.

De fato, como bem consignou a decisão agravada, a apreensão ocorreu no endereço do próprio destinatário, enquanto uma vizinha recebia a encomenda a ele destinada. Some-se a isso a declaração prestada pelo próprio agravante em interrogatório judicial, na qual admitiu que iria vender a droga. O contexto fático delineado na sentença condenatória e confirmado pelos depoimentos colhidos em juízo — inclusive dos policiais responsáveis pela diligência — não evidencia a atipicidade manifesta da conduta, tampouco a ausência de justa causa para a persecução penal.

Ainda que a droga não tenha chegado fisicamente às mãos do agravante, a análise acerca da configuração ou não do tipo penal, diante das peculiaridades dos fatos incontroversos, demandaria o revolvimento aprofundado do acervo probatório, providência incabível na via eleita.

Acrescente-se, igualmente, que, conforme bem observou o Ministério Público Federal, a tese de atipicidade da conduta sequer foi suscitada pela defesa durante a instrução processual (fl. 35), o que agrava o quadro, diante da possibilidade de dupla supressão de instância.

No que tange à prisão preventiva, o decreto prisional foi fundamentado em elementos concretos: a quantidade de drogas apreendidas e o registro de inquérito policial anterior pelo mesmo crime de tráfico de drogas (fl. 38/39). A habitualidade delitiva do agravante — circunstância expressamente destacada na sentença condenatória para manter a custódia, nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal — não foi elidida pela defesa. A fundamentação, portanto, é idônea e concreta, não se limitando à invocação genérica da gravidade abstrata do delito, como pretende a defesa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59634782 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 01/09/2026 11:16:37
Código de Controle do Documento: 442818b5-e293-483d-87f8-eec1dcb5a6ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.154 / MG

Número Registro: 2026/0095801-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
04484514620268130000 10000260448451000 10000260448451001 44845146202681300005005616792025813070 4

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO ALVES MACIEL (PRESO)
ADVOGADA : LUANA KAIOQUE PEREIRA CARVALHO - MG211739
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : MATHEUS LIMA ROCHA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO ALVES MACIEL (PRESO)
ADVOGADA : LUANA KAIOQUE PEREIRA CARVALHO - MG211739
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59879166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:39
Código de Controle do Documento: 6265d14f-e79e-461c-b8c5-a9ee4ce0f126

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879166 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:37:39
Código de Controle do Documento: 6265d14f-e79e-461c-b8c5-a9ee4ce0f126